

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2007.
(do Sr. Claudio Magrão)

Altera a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para que o Artigo 244-A e §1.º, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.975, de 23 de junho de 2000, seja considerado hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É considerado hediondo o crime tipificado no artigo 244-A e seu § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000.

Art. 2º. É acrescido o inciso VII-C ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

VII-C – submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual (artigo 244-A e § 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Num Estado de Direito, a pena criminal tem dupla função: uma, de prevenção geral, ou de intimidação do potencial delinqüente; outra, de prevenção especial ou retributiva. Noutras palavras, existe uma necessidade de fazer responsável o sujeito para que se torne credor de uma pena. E a responsabilidade depende da concorrência de dois fatores: a culpabilidade do sujeito e a necessidade preventiva da sanção penal, que deve decorrer da lei.

A própria Lei dos Crimes Hediondos, nº 8.072/90, surgiu como uma tentativa de resposta a tais expectativas. De fato, na gênese da norma, o Projeto de Lei nº 50/90, do Senado Federal, de autoria do Senador Odacir Soares, anunciava-se que alguns crimes, considerados “mais nefastos”, deveriam ser coibidos em “quantidade e qualidade”. Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Senador Mauro Benevides anunciava que a filosofia do projeto era a de “sancionar os culpados segundo a indignação que esses crimes causa à sociedade”.

Neste último aspecto é que a proposta presente se apóia. O delito do artigo 244-A do ECA é de gravidade extrema. Sua prática atinge pessoas que se caracterizam pela imaturidade, fulminando-as num momento em que aflora a sensibilidade e no qual tendem a recusar os valores transmitidos pelos adultos.

A gravidade ou profundidade dos efeitos psicológicos da violência sexual de criança ou adolescente é dificilmente mensurável. Compromete o processo de desenvolvimento da própria identidade e da capacidade de estabelecer vínculos afetivos e estáveis e significativos, considerando o histórico de auto-anulação em favor das conveniências do agressor e dos agressores, conforme estudos de renomados psicólogos que atuam na área, segundo os quais:

“A CRIANÇA E O ADOLESCENTE VÍTIMA DA EXPLORAÇÃO SEXUAL COM CERTEZA TERÁ DIFICULDADE DE RETORNAR À SOCIEDADE COMO CIDADÃO – SUJEITO DE DIREITO, POIS OS VALORES MAIS INSTRÍNSECOS FORAM AFETADOS OU IMPEDIDOS DE MANIFESTAR, DIANTE DA CONDIÇÃO DE EXPLORADOS E USADOS EM TROCA APENAS DE ALGUM DINHEIRO OU POR FORNECIMENTO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE”.

Ainda seguindo o entendimento da Dra. Elaine Scherb, o rigor na responsabilização dos autores de crimes de abuso e exploração sexual infanto-juvenil se justifica, pois além de constituir violência, é também uma das formas extremas de desconsiderar nos jovens a sua condição de sujeitos.

Outrossim, o tratamento às crianças e aos adolescentes explorados sexualmente deve ser o mesmo que se dá aos jovens que foram vítimas de abuso sexual, conforme Dra. Miriam Halpern, Mestra em Distúrbios do Desenvolvimento e membro associado da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo.

A impunidade e o olhar da complacência da sociedade nada mais são que estímulo para novos atos de desrespeito à lei e às normas e valores compartilhados por todos.

Um Direito Penal garantista, como requer o Estado brasileiro, deve estar construído uma relação equilibrada e proporcional entre os diferentes bens jurídicos protegidos e a quantidade de pena prevista para o caso de lesão a cada um deles. Tendo sido o estupro e o atentado violento ao pudor elevados à categoria de delito hediondo, demonstrou o legislador a intenção de uniformizar a proteção da liberdade sexual. Nenhuma razão resta para um tratamento diverso ao crime do artigo 244-A do ECA, que pune com reclusão de quatro a dez anos, e multa, o ato de submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual.

Lembre-se, no mais, que a Constituição Federal exige a punição severa do abuso, da violência e da exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227 – parágrafo 4º). E, no sistema atual, a resposta será insignificante, permitindo ao condenado esquivar-se de passar um único dia preso, pois a pena mínima de 04 anos determinará o cumprimento da pena em regime aberto, ou seja, em liberdade.

O castigo mais exasperado aos autores desses delitos é, portanto, necessário: a coletividade o exige; a sociedade se escandaliza com a impunidade; e a periculosidade do agente torna necessária a resposta em termos de prevenção especial.

Enfim, é preciso que o Brasil não mais seja alvo da preocupação dos organismos internacionais alinhados com a proteção dos direitos

humanos, e que deixe de ser reconhecido internacionalmente pela prática do turismo sexual envolvendo nosso jovens, violentados na sua dignidade e em seu respeito. Também é preciso permanentemente recordar e concretizar os direitos fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Quero deixar registrado que o Projeto em questão foi apresentado pelo nobre Deputado Dimas Ramalho (PPS/SP) e, em função do arquivamento do mesmo e por tratar-se de um excelente PL, o estou reapresentando.

“NENHUMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE
SERÁ OBJETO DE QUALQUER FORMA DE
NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO,
EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E
OPRESSÃO, PUNIDO NA FORMA DA LEI
QUALQUER ATENTADO, POR AÇÃO OU
OMISSÃO, AOS SEUS DIREITOS
FUNDAMENTAIS”.

Sala das Sessões em, de de 2007.

Deputado CLAUDIO MAGRÃO

PPS/SP